



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

**LEI Nº 1.497/2017**

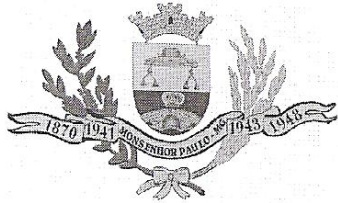
“Dispõe sobre alteração e acréscimos de dispositivos na Lei nº Municipal nº 1.339, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre a organização, funcionamento e criação do Conselho Tutelar e sobre o Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências”.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO/MG** faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Monsenhor Paulo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica acrescentado o artigo 3-A com a seguinte redação:

“Art. 3-A São deveres dos Membros do Conselho Tutelar:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
- II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado do CMDCA;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VI – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções;
- VII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

VIII – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Conselho Tutelar e do CMDCA;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do CMDCA;

X – residir no Município de Monsenhor Paulo;

XI – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ao caso, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – identificar-se nas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes e mediante agendamento nos casos não urgentes;

§1º - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vista à proteção integral que lhes é devida.

§2º - Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, ou ainda seus procuradores, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.”

**Art.2º** O art.17 passa a vigorar com o inciso IV alterado e acrescido com dos incisos VII e VIII, com as seguintes redações:

“Art. 17.....

(...)

IV. Efetivo trabalho, por um período mínimo de 06 (seis) meses, em área que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes;

(...)



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

VII. Avaliação psicológica, com profissional capacitado do Município de Monsenhor Palo, utilizando-se de testes cientificamente comprovados para análise do perfil e para exercício das atribuições, de caráter meramente eliminatório;

VIII. Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B.”

**Art.3º.** O art. 31 passa a vigorar acrescido com os seguintes incisos e do parágrafo único:

“Art. 31.....

(...)

V. receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

VI. deixar de residir no Município de Monsenhor Paulo;

VII. ostentar conduta incompatível com o cargo exercido.

Parágrafo único. A perda do mandato, nas hipóteses do inciso V, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

**Art.4º.** Fica acrescentado o artigo 31-A com a seguinte redação:

“Art. 31-A Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que, dentre outras condutas consideradas abusivas ou omissivas:

I – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

II – deixar de cumprir a carga horária, bem como os plantões;

III – ausentar-se injustificadamente durante o horário de expediente do

Conselho Tutelar;

IV – faltar injustificadamente;

V – aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;




MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

- VI – proceder de forma desidiosa;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII – recusar fé a documento público;
- IX – expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- X – quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, salvo às pessoas autorizadas;
- XI – acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII – exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII – omitir-se e/ou recusar-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- XIV – praticar conduta moralmente inidônea;
- XV – valer-se da função para proveito próprio ou de outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para fins particulares;
- XVI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.”

**Art. 5º** O artigo 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 Consideradas a gravidade do fato, suas consequências e a reincidência, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
  - II – suspensão não remuneradas de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias;
  - III – perda do mandato.
- 



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

§1º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

§2º A penalidade de advertência será aplicada por escrito nos casos de violação da proibição constantes do art. 31-A, artigos I a VIII e demais violações consideradas leves.

§3º A suspensão não remunerada por trinta a quarenta e cinco dias será aplicada nos casos de violação da proibição constante do art. 31, incisos IX a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência e demais consideradas graves.


§4º A perda da função será aplicada nos casos de violação da proibição constante do art. 31, incisos XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com suspensão, e ainda, quando:

- a) Condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- b) decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- c) constatado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares; e
- d) demais casos considerados gravíssimos.”

**Art. 6º.** O artigo 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 33 O processo terá início com peça informativa escrita, de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a identificação do denunciante com nome completo, CPF e endereço, a descrição dos fatos e, se possível a indicação de meios de provas dos mesmos.





MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

Parágrafo único. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, podendo constituir advogado.

**Art. 7º.** O artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O processo administrativo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidades ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido especialmente designada, em caráter permanente, formada por 03 (três) membros pertencentes do CMDCA.”

**Art. 8º.** O artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, para apresentar defesa prévia escrita, podendo nomear advogado.

§1º A citação será acompanhada de cópia integral do processo administrativo.

§2º Esquivando-se o indiciado da citação, ou recusando a receber, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar.

§3º O prazo para apresentar a defesa prévia será de 10 (dez) contados do recebimento da citação ou da declaração da citação, excluindo-se o dia do início e incluindo o dia do final.

§4º Se o indiciado não apresentar defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ser membro do CMDCA, outro Conselheiro Tutelar ou ainda servidor efetivo do Município de Monsenhor Paulo, para apresentar defesa no prazo, a contar da comunicação de sua nomeação.

§5º Na defesa prévia deverá alegar todas as preliminares e nulidades, sob pena de preclusão, e ainda poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, em número máximo de 3 (três).”

**Art. 9º.** O artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

“Art. 36 Será realizada audiência para oitiva do denunciante, das testemunhas da denúncia, das testemunhas da defesa e do indiciado, respectivamente nesta ordem.

§1º O denunciante, o indiciado e seu defensor serão intimados da data da audiência, ficando as testemunhas responsáveis por quem arrolou.”

**Art. 10.** O artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados para apresentação da defesa final, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação e, no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.”

**Art. 11.** Fica acrescentado o art. 38 com a seguinte redação:

“Art. 38 O plenário do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso.

§1º Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros;

§2º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Da decisão do recurso não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade, intimando o indicado e defensor e comunicando o denunciante.

§4º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.”



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Praça Coronel Flávio Fernandes, nº 204 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320 [www.monsenhorpaulo.mg.gov.br](http://www.monsenhorpaulo.mg.gov.br)

**Art. 12.** Fica acrescentado o art. 39 com a seguinte redação:

“Art. 39 Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares os dispositivos do Código de Processo Civil, no que couber.”

**Art. 13.** Fica acrescentado o art. 40 com a seguinte redação:

“Art. 40 No prazo de 60 dias deverá o CMDCA em conjunto com os Conselheiros Tutelares aprovarem o regimento interno, sob pena de paralisação dos serviços e responsabilização a quem der causa.”

**Art. 14.** Fica alterado o número do art. 37 para art. 41.

“Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições contrárias constantes da Lei Municipal 910/90.”

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Monsenhor Paulo, 06 de junho de 2017.

Letícia Aparecida Belato Martins  
Prefeita Municipal